



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13888.001045/00-05  
Recurso nº : 131.478  
Acórdão nº : 204-00.871

Recorrente : ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 10 / 06  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

**PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que aprecie o pedido, desconsiderando a decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13888.001045/00-05  
Recurso n° : 131.478  
Acórdão n° : 204-00.871

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>106</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIApe 91806
--

2ª CC-MF  
Fl.

**Recorrente : ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA.**

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou com o pedido requerendo restituição/compensação referente a indébitos da contribuição para o PIS relativas aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1990 e maio de 1994. Para comprovar os indébitos, anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte ao fundamento de que já havia decaído o direito de pleitear a restituição ou a compensação das contribuições para o PIS recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos, contados da protocolização do pedido, que se deu em 09/10/2000.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o fim do prazo para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS só ocorreu em 10/10/2000, razão pela qual não teria se operado a decadência.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 7.248, de 22 de fevereiro de 2005, traçado nos termos seguintes:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1999 a 31/05/1994*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vencidos decai no prazo de cinco anos contados na data de extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida.*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 213/220, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001045/00-05  
Recurso nº : 131.478  
Acórdão nº : 204-00.871

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

2ª CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia com o pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 09 de outubro de 2000, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de maio de 1994.

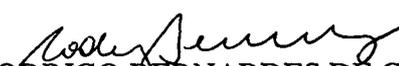
Todavia, o entendimento que vem prevalecendo neste Segundo Conselho é de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta a partir da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

*“Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade.” (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)*

Portanto, o direito subjetivo de requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 09 de outubro de 2000, não se operou a decadência.

Assim, afastada a decadência dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos órgão de origem para apreciar o pleito da interessada desconsiderando a prescrição/decadência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *M*